

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/94/M: Fixa o prazo a partir do qual deixam de ter curso legal as moedas metálicas de valor facial de 50, 20 e 10 avos actualmente em circulação no Território.	23	Decreto-Lei n.º 7/94/M: Define o estatuto do cargo de auditor judicial.	30
Decreto-Lei n.º 5/94/M: Reconhece o curso de enfermagem da escola de enfermeiros e parteiras do Hospital Kiang Wu como habilitação profissional para o exercício da profissão de enfermeiro no Território e equipara-o ao curso de enfermagem geral oficialmente aprovado para efeitos de ingresso na carreira de enfermagem. — Revoga o Decreto-Lei n.º 33/90/M, de 9 de Julho.	23	Portaria n.º 3/94/M: Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «6.º Centenário do Nascimento do Infante D. Henrique».	32
Decreto-Lei n.º 6/94/M: Estabelece o regime do estágio para ingresso na magistratura judicial e cria o Centro de Formação de Magistrados de Macau.	24	Portaria n.º 4/94/M: Revoga a Portaria n.º 60/77/M, de 28 de Maio (Venda ao banco emissor de vinte dólares de Hong Kong por cada turista ou o equivalente noutra moeda estrangeira).	32
		Portaria n.º 5/94/M: Delega no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas todos os poderes necessários para representar o Território como outorgante na revisão do contrato para a concessão de exploração do serviço de transportes marítimos de passageiros entre Macau e Hong Kong.	33

(Continua na página seguinte)

澳 門 政 府

		第七／九四／M 號法令： 訂定司法參事官職之通則.....	31
第四／九四／M 號法令： 訂定現行流通之舊五毫，二毫，及一毫硬幣在 本地區失去法定流通力之期限.....	23	第三／九四／M 號訓令： 特別發行及流通<<殷皇子誕辰六百週年>>郵票	32
第五／九四／M 號法令： 承認鏡湖護士助產學校護理課程之人士具有進 入本地區公共行政當局機關及機構之護理職程 資格，該課程等同於官方所核准之一般護理課 程——廢止七月九日第三三／九〇／M 號法令	24	第四／九四／M 號訓令： 廢止五月二十八日第六〇／七七／M 號訓令(將 港幣二十元或等值之其他外幣兌給發行機構)	33
第六／九四／M 號法令： 訂定進入法院司法官團之實習制度，以及設立 澳門司法官培訓中心.....	27	第五／九四／M 號訓令： 授權運輸暨工務政務司代表本地區修訂有關經 營來往香港與澳門之旅客運輸服務之批給合約 事宜.....	33

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/94/M

de 24 de Janeiro

Foram postas a circular no passado dia 2 de Janeiro as novas moedas de valor facial de 50 avos, 20 avos e 10 avos, cuja cunhagem foi autorizada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/91/M, de 6 de Maio.

O artigo 5.º do diploma acima mencionado manda fixar o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de idêntico valor facial mandadas cunhar ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M e 65/87/M, de 26 de Dezembro e 26 de Outubro, respectivamente.

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Curso legal das moedas de 50, 20 e 10 avos)

As moedas com valores faciais de 50 avos, 20 avos e 10 avos, cunhadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49/81/M, de 26 de Dezembro, e 65/87/M, de 26 de Outubro, deixam de ter curso legal e poder liberatório após 30 de Junho de 1994.

Artigo 2.º

(Troca das moedas)

A troca das moedas referidas no artigo anterior por notas de banco ou por moedas metálicas efectua-se, dentro do período mencionado, junto do Banco Nacional Ultramarino, S.A., quer no seu estabelecimento principal em Macau, quer nas respectivas dependências, persistindo ainda para esta instituição de crédito a obrigação de as trocar dentro do prazo de 60 dias contados a partir do termo daquele período.

Aprovado em 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 四 / 九 四 / M 號 一 月 二 十 四 日

經五月六日第34/91/M號法令第一條許可所鑄造之面值分別為五毫、二毫及一毫之新硬幣，已於一九九四年一月二日流通使用。

按上述法規第五條之規定，應對分別以十二月二十六日第49/81/M號法令及十月二十六日第65/87/M號

法令規定所鑄造之同等面值之硬幣規定失去法定流通力之期限。

基於此；
經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署之贊同意見後；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(五毫、二毫及一毫硬幣之法定流通力)

根據十二月二十六日第49/81/M號法令及十月二十六日第65/87/M號法令規定所鑄造之面值分別為五毫、二毫及一毫之硬幣，於一九九四年六月三十日後失去法定流通力及法償能力。

第 二 條

(硬幣之更換)

將上條所述之硬幣更換為鈔票或硬幣，應於指定期限內到大西洋銀行股份有限公司澳門總行或各分行辦理，而該信用機構有義務於該期間屆滿後之六十日內繼續進行更換之工作。

一九九四年一月十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 5/94/M

de 24 de Janeiro

A situação profissional dos enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da escola do Hospital Kiang Wu tem vindo a ser objecto de tratamento condicionado, face à área de recrutamento legalmente definida para o exercício de enfermagem em serviços públicos de saúde.

Interessando à Administração Pública do Território continuar a beneficiar da colaboração destes profissionais de enfermagem, importa proporcionar as condições adequadas à sua fixação e pleno aproveitamento, potenciando, em igualdade de oportunidades, o seu acesso à carreira profissional de enfermagem.

Pretende-se assim adequar a situação curricular destes enfermeiros às condições próprias de ingresso na carreira de enfermagem, conferindo-lhe equiparação à formação básica ministrada em instituição oficial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º
(Equiparação)

O curso de enfermagem ministrado pela escola de enfermeiros e parteiras do Hospital Kiang Wu é reconhecido como habilitação profissional para o exercício da profissão de enfermeiro no Território e equiparado ao curso de enfermagem geral oficialmente aprovado, para efeitos de ingresso na carreira de enfermagem, no âmbito de serviços e organismos da Administração Pública de Macau.

Artigo 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 33/90/M, de 9 de Julho.

Artigo 3.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五／九四／M 號 一月二十四日

鑑於法律對在公共衛生機關從事護理工作招聘範圍之規定，使在鏡湖醫院學校護理課程獲取專業資格之護士之職業狀況一直受到限制性對待。

由於本地區公共行政當局需要繼續得到該等護理專業人士之協助，故有必要為該等人士之穩定及使其發揮所長提供適當條件，並且在機會均等之情況下進入護理專業職程。

為此，欲透過賦予該等人士與在官方機構教授之基礎培訓相同之學歷，使該等護士之履歷符合進入護理職程之專有條件。

基於此；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條
(學 歷 之 等 同)

承認完成鏡湖護士助產學校護理課程之人士，具有在本地區從事護士工作之專業資格，並為進入澳門公共行政當局機關及機構之護理職程，該課程等同於官方所核准之一般護理課程。

第 二 條
(廢 止)

廢止七月九日第33/90/M號法令。

第 三 條
(開 始 生 效)

本法規於公布翌日開始生效。

一九九四年一月十九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 6/94/M

de 24 de Janeiro

Conforme o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, o ingresso como juiz dos tribunais de 1.ª instância e como delegado do procurador depende da frequência com aproveitamento de um estágio de formação, a regular em diploma autónomo.

Desenvolvendo aquele normativo, o presente diploma estabelece o regime do estágio para ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público e cria o Centro de Formação de Magistrados de Macau, destinado à formação profissional dos magistrados em causa, podendo ainda em certas condições dar o seu concurso a outras acções formativas ou de aperfeiçoamento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Ingresso nas magistraturas)

Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, o ingresso nos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público dos tribunais de Macau depende da frequência, com aproveitamento, do estágio de formação regulado no presente diploma, a realizar no âmbito do Centro de Formação de Magistrados de Macau, adiante designado por Centro de Formação.

Artigo 2.º

(Requisitos de admissão)

Os requisitos de admissão ao estágio são os definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas em Macau e ainda os seguintes:

a) Licenciatura em Direito pela Universidade de Macau ou outra licenciatura em Direito legalmente reconhecida no Território;

- b) Reconhecida idoneidade cívica;
- c) Residência no Território há, pelo menos, 3 anos;
- d) Conhecimentos das línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 3.º

(Número de candidatos a admitir)

O número máximo de candidatos a admitir ao estágio é fixado por despacho do Governador, tendo em conta informação sobre as necessidades de serviço nos tribunais, prestada pelo Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 4.º

(Candidaturas)

1. O processo de candidaturas ao estágio é organizado pelo Conselho Judiciário de Macau, sendo a sua abertura anunciada por aviso publicado no *Boletim Oficial*, que deverá conter:

- a) Requisitos de admissão;
- b) Número de candidatos a admitir;
- c) Regime dos testes de aptidão.

2. As candidaturas formalizam-se por requerimento dirigido ao presidente do Conselho Judiciário de Macau, a apresentar no prazo de 30 dias a contar da publicação do aviso a que se refere o número anterior.

3. Os requerimentos devem ser instruídos com os documentos comprovativos dos requisitos de admissibilidade.

4. Os conhecimentos linguísticos são avaliados através de testes adequados, organizados pelo Centro de Formação com o apoio da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 5.º

(Testes de aptidão)

Os testes de aptidão para ingresso no estágio são organizados pelo Centro de Formação, devendo versar as seguintes matérias:

- a) Organização do sistema político de Macau;
- b) Sistema jurídico material e processual vigente em Macau;
- c) Sistema judiciário de Macau.

Artigo 6.º

(Classificação e graduação)

1. O Conselho Pedagógico do Centro de Formação procede à classificação dos testes de aptidão segundo uma escala de 0 a 20, em que implicam reprovação as notas inferiores a 10.

2. Com base nos resultados dos testes de aptidão e na avaliação dos conhecimentos linguísticos, o Conselho Judiciário de Macau procede à graduação e selecção dos candidatos não re-

provados e manda afixar uma pauta com os resultados, da qual constem o nome de cada candidato, antecedido do respectivo número de ordem de graduação, e a indicação dos admitidos ao estágio.

Artigo 7.º

(Estatuto do estagiário)

1. Os candidatos admitidos frequentam o estágio de formação ministrado pelo Centro de Formação no ano lectivo subsequente à admissão, com o estatuto de estagiários.

2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao estatuto do estagiário aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do estatuto dos magistrados dos tribunais de Macau, constante do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

3. Em matéria de incompatibilidades, deveres e direitos aplicam-se aos estagiários apenas os artigos 32.º a 36.º, 38.º a 45.º, 47.º, 49.º a 51.º, 53.º e 58.º do mesmo estatuto.

4. Os estagiários estão sujeitos aos deveres de disciplina e aproveitamento constantes do regulamento interno do Centro de Formação.

Artigo 8.º

(Estagiários que sejam trabalhadores da Administração)

Aos estagiários que sejam trabalhadores da Administração Pública aplica-se o regime legalmente previsto para os auditores judiciais em idênticas condições.

Artigo 9.º

(Remuneração)

O estagiário tem vencimento correspondente a 85% da remuneração fixada para o cargo de juiz com menos de 3 anos de serviço.

Artigo 10.º

(Duração e conteúdo do estágio)

1. O estágio tem a duração de 18 meses.

2. O estágio desdobra-se segundo o plano de formação elaborado pelo Conselho Pedagógico do Centro de Formação e compreende duas fases:

a) Uma fase inicial, com a duração de 12 meses, de habilitação para o exercício de funções judiciais;

b) Uma fase complementar, com a duração de 6 meses, para adaptação ao exercício de funções.

3. As fases referidas no número anterior têm vertentes teórica e prática, concretizando-se esta fundamentalmente nos tribunais.

4. Quando as circunstâncias o justificarem, o estágio poderá comportar as actividades de formação linguística que se mostrem adequadas.

5. O estagiário que tenha exercido as funções de auditor judicial beneficia de redução na duração da fase inicial, correspondente ao tempo daquele exercício, desde que nele tenha merecido informação positiva do Conselho Judiciário de Macau sobre a qualidade do serviço prestado.

Artigo 11.º

(Actividades nos tribunais)

1. As actividades de estágio nos tribunais são realizadas sob a directa supervisão de um magistrado formador, indicado pelo Conselho Judiciário de Macau, podendo o estagiário, nomeadamente:

- a) Coadjuvar o respectivo magistrado formador em actos de investigação ou instrução criminal;
- b) Colaborar na preparação de promoções ou decisões;
- c) Intervir nos actos preparatórios do processo.

2. Trimestralmente, os magistrados formadores enviam ao Centro de Formação os índices de aproveitamento dos estagiários.

Artigo 12.º

(Aproveitamento final e graduação)

1. Findo o estágio, o Conselho Pedagógico do Centro de Formação elabora informação final sobre o aproveitamento dos estagiários.

2. São excluídos os estagiários que não obtenham informação positiva de aproveitamento.

3. O Conselho Pedagógico do Centro de Formação gradua os estagiários mediante avaliação global, que deve atender fundamentalmente ao aproveitamento obtido no estágio e, subsidiariamente, aos resultados dos testes de aptidão e ao currículo académico.

Artigo 13.º

(Colocação)

Os estagiários graduados serão colocados como magistrados nas vagas existentes ou a abrir no prazo de 2 anos.

Artigo 14.º

(Centro de Formação)

1. É criado o Centro de Formação de Magistrados de Macau, o qual é dotado de autonomia pedagógica e destinado à formação profissional, inicial e permanente, de magistrados judiciais e do Ministério Público.

2. O Governador pode determinar a realização no Centro de Formação de cursos de aperfeiçoamento, de frequência obrigatória ou facultativa, destinados a funcionários judiciais, com organização e planos de formação a estabelecer de acordo com as necessidades definidas pela Direcção de Serviços de Justiça.

3. A solicitação da Associação dos Advogados de Macau, o Centro de Formação pode levar a efeito acções formativas destinadas a advogados ou a advogados estagiários.

Artigo 15.º

(Órgãos)

São órgãos do Centro de Formação:

- a) O director;
- b) O Conselho Pedagógico.

Artigo 16.º

(Director)

1. O Centro de Formação é dirigido por um director, que deve ser um magistrado judicial ou do Ministério Público, nomeado pelo Governador, ouvido o Conselho Judiciário de Macau, em comissão de serviço por 2 anos, renováveis por igual ou inferior período.

2. O cargo de director pode ser ocupado em acumulação com o exercício de outras funções na magistratura.

Artigo 17.º

(Competência do director)

Compete ao director do Centro de Formação:

- a) Dirigir e representar o Centro de Formação;
- b) Propor ao Governador, ouvido o Conselho Pedagógico, os docentes do estágio de formação;
- c) Elaborar o regulamento interno e o plano e relatório anuais de actividades;
- d) Apresentar a proposta de orçamento do Centro de Formação.

Artigo 18.º

(Constituição do Conselho Pedagógico)

1. Constituem o Conselho Pedagógico:

- a) O director do Centro de Formação, que preside;
- b) Um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público, designados pelo Conselho Judiciário de Macau;
- c) Um docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, por esta designado.

2. O mandato dos membros do Conselho Pedagógico tem a duração de 2 anos, renováveis.

Artigo 19.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Elaborar o plano de formação dos estagiários;
- b) Dar parecer sobre as individualidades a propor como docentes do estágio de formação;
- c) Exercer as demais competências que lhe estão cometidas no presente diploma relativamente à admissão ao estágio, à informação final de aproveitamento e à graduação dos estagiários.

Artigo 20.º

(Funcionamento)

- 1. O Conselho Pedagógico reúne quando convocado pelo seu presidente.
- 2. Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, três membros.
- 3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 21.º

(Regime de remunerações)

- 1. O Governador fixará, por despacho, o regime de remunerações do director do Centro de Formação, dos membros do Conselho Pedagógico e dos docentes formadores.
- 2. Em caso de provimento em tempo integral, fica ressalvado aos interessados o direito de opção pelas remunerações do cargo de origem.

Artigo 22.º

(Apoio administrativo)

A Direcção de Serviços de Justiça presta ao Centro de Formação o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 23.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Artigo 24.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor um ano após o início de vigência do estatuto do auditor judicial.

Aprovado em 20 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 六 / 九 四 / M 號 一 月 二 十 四 日

根據八月十八日第55/92/M號法令第二十三條之規定，入職成為第一審法院之法官及檢察官，須接受及通過由獨立法規所規範之培訓實習。

為充實該規定，本法規訂定進入法院司法官團及檢察院司法官團之實習制度，以及設立澳門司法官培訓中心，以便對司法官進行職業培訓且得按某些條件推行其他培訓或進修之活動。

基於此；

經聽取澳門司法高等委員會之意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月十八日第55/92/M號法令所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(司法官團之進入)

進入澳門法院之法院司法官團及檢察院司法官團之編制，須接受及通過由澳門司法官培訓中心（以下簡稱培訓中心）所舉辦並由本法規所規範之培訓實習但不影響八月二十九日第112/91號法律第十八條第六款之規定。

第 二 條

(錄取之要件)

一般法就在澳門擔任公職所規定之要件以及下列者，為實習之錄取要件：

- a) 具備澳門大學法律學士學位或本地區法律上認可之其他法律學士學位；
- b) 公認具備公民品德；
- c) 在本地區居住最少三年以上；
- d) 懂葡文及中文。

第 三 條

(投考人之錄取人數)

實習投考人之最多錄取人數，由總督經考慮澳門司法委員會就各法院服務上之需求所提供之資訊後，以批示訂定之。

第 四 條

(投考)

一、投考實習程序由澳門司法委員會組織，並透過公布於《政府公報》之通告公布程序之開展，其內應載有：

- a) 錄取要件；
- b) 投考人之錄取人數；
- c) 能力測驗之制度。

二、投考應在上款所指之通告公布後三十日內，透過向澳門司法委員會主席提出申請為之。

三、申請應附同錄取要件之證明文件。

四、語言知識係透過適當測驗評核，該測驗係在教育暨青年司以及澳門理工學院之語言暨翻譯學校之輔助下由培訓中心安排。

第五條 (能力測驗)

進入實習之能力測驗，由培訓中心制安排，應涉及下列內容：

- a) 澳門政治體系之組織；
- b) 澳門現行之實體法制及訴訟法制；
- c) 澳門司法體系。

第六條 (評核及名次)

一、培訓中心之教學委員會按0至20分之標準對能力測驗進行評分，而十分以下者為不及格。

二、澳門司法委員會根據能力測驗之成績及語言知識之評核，甄選及格之投考人及排列其名次，以及命令張貼成績通告；通告內載有各投考人姓名，而姓名前係註有其名次以及註明獲錄取實習之投考人。

第七條 (實習員通則)

一、被錄取之投考人於錄取後之學年，以實習員之地位接受由培訓中心主辦之培訓實習。

二、在不妨礙本法規之規定下，載於八月十八日第55/92/M 號法令內之澳門法院法官通則之規定，經適當配合後，適用於實習員通則。

三、有關實習員之不得兼任、義務及權利之事宜，僅適用澳門法院法官通則之第三十二條至第三十六條、第三十八條至第四十五條、第四十七條、第四十九條至第五十一條、第五十三條及第五十八條之規定。

四、實習員受培訓中心內部規章所載之紀律之義務及有關通過考試之義務所約束。

第八條 (身為行政工作人員之實習員)

身為公共行政工作人員之實習員適用為處於同等條件之司法參事而訂定之法定制度。

第九條 (報酬)

實習員之薪俸，相當於為服務少於三年之法官官職所定報酬之百分之八十五。

第十條 (實習之期間及內容)

一、實習期間為十八個月。

二、實習係按培訓中心教學委員會制定之培訓計劃而展開，包括兩個階段：

- a) 為期十二個月之開始階段，旨在使實習員具有執行司法職務之能力；
- b) 為期六個月之補充階段，旨在使實習員能適應其將執行之職務。

三、上款所指之階段均有理論及實踐兩方面，實踐方面基本上在法院進行。

四、如認為情況有需要，實習得包括適當之語言培訓活動。

五、曾執行司法參事職務之實習員，只要獲澳門司法委員會就其在執行職務期間內所提供服務之質素作出正面評價報告，可獲減少開始階段之期間，減少之期間與其執行司法參事職務之時間相等。

第十一條 (在法院之活動)

一、在法院所進行之實習活動係在澳門司法委員會所指定之培訓法官直接監督下為之，而實習員尤其得：

- a) 在刑事偵查或刑事預審行為中輔助有關培訓法官；
- b) 協助培訓法官就程序之促進或裁判作準備；
- c) 參與準備訴訟程序之行為。

二、培訓法官應於每季度將實習員之成績送交培訓中心。

第十二條
(最後成績及名次)

一、實習結束後，培訓中心之教學委員會為實習員制定成績之最後報告。

二、不獲成績合格報告之實習員即被剔除。

三、培訓中心之教學委員會透過總評核排列實習員之名次；排列名次時，應以實習時所取得之成績作為主要考慮因素，而能力測驗成績及學歷可作為補充考慮因素。

第十三條
(安排)

安排有名次之實習員填補現存或兩年內出現之司法官空缺。

第十四條
(培訓中心)

一、設立享有教育自主之澳門司法官培訓中心，旨在對法院司法官及檢察院司法官進行入職前及在職之職業培訓。

二、總督得規定培訓中心為司法公務員舉辦強制修讀或任意修讀之進修課程，而課程之籌辦及培訓計劃係按司法事務司所定之需要而制定。

三、應澳門律師公會之要求，培訓中心得籌辦律師或實習律師之培訓活動。

第十五條
(機關)

培訓中心之機關為：

- a) 主任；
- b) 教學委員會。

第十六條
(主任)

一、培訓中心係由一名主任領導，而該主任應為法院司法官或檢察院司法官，並由總督經聽取澳門司法委員會之意見後，以定期委任之方式任命之；任期為兩年，期滿後得以相等或不足兩年之期間續任。

二、主任除本身之職務外，得兼任在司法官團之其他職務。

第十七條
(主任之權限)

培訓中心主任有權限：

- a) 領導及代表培訓中心；
- b) 經聽取教學委員會之意見後，向總督建議培訓實習之教員；
- c) 制定內部規章以及年度活動計劃及報告書；
- d) 提交培訓中心之預算提案。

第十八條
(教學委員會之組成)

一、教學委員會由下列者組成：

- a) 培訓中心主任，並由其主持；
- b) 由澳門司法委員會指定之一名法院司法官及一名檢察院司法官；
- c) 由澳門大學指定之該大學法學院之一名教員。

二、教學委員會成員之任期為兩年，期滿後得續任。

第十九條
(教學委員會之權限)

教學委員會有權限：

- a) 制定實習員之培訓計劃；
- b) 就被建議在培訓實習方面擔任教員之有名望人士給予意見；
- c) 行使本法規所賦予就有關實習之錄取、成績之最後報告及排列實習員之名次等方面之其他權限。

第二十條
(運作)

一、教學委員會之會議由其主席召開。

二、為使決議有效，須有最少三名成員出席會議。

三、決議之作出以過半數票為之，而主席具有決定性一票。

第二十一條
(報酬制度)

一、總督以批示訂定培訓中心主任、教學委員會成員及培訓教員之報酬制度。

二、在全職任用之情況下，利害關係人有權選擇收取原職務之報酬。

第二十二條
(行政輔助)

司法事務司向培訓中心提供其運作所需之行政輔助。

第二十三條
(負擔)

因適用本法規而引致之負擔，由司法、登記暨公證公庫承擔。

第二十四條
(開始生效)

本法規自司法參事之通則生效一年後方開始生效。

一九九四年一月二十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 7/94/M

de 24 de Janeiro

O artigo 19.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau — Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto — cria o cargo de auditor judicial e enuncia as bases gerais do regime jurídico respectivo.

Desenvolvendo e concretizando aquelas bases, o presente diploma define o estatuto desse cargo, adoptando as soluções que surgem mais adequadas às realidades e necessidades de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define o estatuto do cargo de auditor judicial, criado pelo artigo 19.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

Artigo 2.º

(Funções)

1. O auditor judicial exerce funções de coadjuvação e consulta junto dos juízes e agentes do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância e do Tribunal de Contas de Macau.

2. O auditor judicial é orientado directamente pelos magistrados para o efeito designados pelo Conselho Judiciário de Macau.

3. O auditor judicial pode intervir na preparação dos processos e na fase de julgamento, estando-lhe, porém, vedada a prática de actos jurisdicionais.

Artigo 3.º

(Requisitos de provimento)

Os requisitos de provimento como auditor judicial são os definidos na lei geral para o desempenho de funções públicas em Macau e ainda os seguintes:

a) Reconhecida idoneidade cívica;

b) Licenciatura em Direito ou, no caso do Tribunal de Contas, licenciatura nas áreas do Direito, da Economia, das Finanças ou da Organização e Gestão, devendo a habilitação estar legalmente reconhecida no Território;

c) Conhecimentos das línguas portuguesa e chinesa.

Artigo 4.º

(Nomeação)

1. O contingente de auditores judiciais a prover em cada ano é fixado por despacho do Governador, tendo em conta informação sobre as necessidades decorrentes do preenchimento dos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público dos tribunais do Território, prestada pelo Conselho Judiciário de Macau.

2. O auditor judicial é nomeado pelo Governador, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau.

3. A nomeação faz-se em regime de comissão de serviço pelo período de um ano, renovável até duas vezes, por igual ou inferior período, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau, feita com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao respectivo termo.

4. O auditor judicial toma posse perante o presidente do Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 5.º

(Auditores que sejam trabalhadores da Administração)

1. Caso o auditor judicial seja trabalhador da Administração Pública, o tempo de exercício no cargo de auditor conta, para todos os efeitos legais, como efectivamente prestado no cargo, carreira ou situação de origem.

2. Os contratos além do quadro ou de assalariamento e as comissões de serviço em cargos de direcção ou chefia que

atinjam o seu termo durante o tempo de exercício no cargo de auditor judicial são renovados, de acordo com a lei em vigor, até ao termo da comissão de serviço como auditor judicial.

Artigo 6.º

(Remuneração)

O auditor judicial tem vencimento correspondente a 80% da remuneração fixada para o cargo de juiz com menos de 3 anos de serviço.

Artigo 7.º

(Qualidade de serviço e regime disciplinar)

1. Os magistrados, sob cuja orientação tenha exercido funções o auditor judicial, prestam ao Conselho Judiciário de Macau informação sobre a qualidade do serviço prestado por aquele.

2. Só pode ser proposta a renovação da comissão de serviço do auditor judicial que tenha merecido apreciação favorável do Conselho Judiciário de Macau quanto à qualidade do serviço prestado no período anterior.

3. O auditor judicial é disciplinarmente responsável perante o Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 8.º

(Disposições subsidiárias)

1. Ao estatuto do auditor judicial aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições do estatuto dos magistrados dos tribunais de Macau, constante do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

2. Em matéria de incompatibilidades, deveres e direitos aplicam-se ao auditor judicial apenas os artigos 32.º a 36.º, 38.º a 41.º, 43.º a 45.º, 47.º, 49.º a 51.º, 53.º e 58.º do mesmo estatuto.

Artigo 9.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Artigo 10.º

(Disposição transitória)

O início de aplicação deste diploma ao Tribunal de Contas é determinado por despacho do Governador, sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau.

Aprovado em 20 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七／九四／M 號 一月二十四日

《澳門司法組織綱要法》— 八月二十九日第112/91號法律 — 第十九條設立司法參事之官職及列出有關法律制度之大綱。

為充實及落實該大綱，本法規訂定該官職之通則，在訂定時採取了較適合澳門實況及需要之解決方法。

基於此；

經聽取澳門司法高等委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第112/91號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(標 的)

本法規訂定八月二十九日第112/91號法律第十九條所設立之司法參事官職之通則。

第 二 條

(職 能)

一、司法參事行使輔助澳門第一審法院及審計法院之法官與檢察院人員以及被彼等諮詢之職能。

二、司法參事受由澳門司法委員會為此目的而委任之司法官之直接指導。

三、司法參事得參與訴訟程序之準備及審判階段之工作，但禁止司法參事作出審判行為。

第 三 條

(任 用 要 件)

司法參事之任用要件為一般法就在澳門擔任公職所規定者及具下列條件：

a) 公認具備公民品德；

b) 具備法律學士學位，而對於審計法院，則需具備法律、經濟、財政或組織管理之學士學位，且學歷應在本地區依法獲認可；

c) 懂葡文及中文。

第 四 條

(任 命)

一、每年任用司法參事之限額，由總督經考慮澳門司法委員會就因填補本地區法院之法院司法官團及

檢察院司法官團之編制而產生之需要所提供之資訊後，以批示訂定之。

二、司法參事由總督應澳門司法委員會之建議任命。

三、任命係以為期一年之定期委任制度為之，並得應澳門司法委員會之建議，以相等或不足一年之期間續任兩次，且該建議應於有關期間終止前最少提前三十日為之。

四、司法參事應在澳門司法委員會主席面前就職。

第五條

(身為行政工作人員之司法參事)

一、如司法參事為公共行政工作人員，其擔任司法參事職務之時間，為一切法律效力，視為在原職務、職程或原狀況下所提供之服務時間。

二、在擔任司法參事職務之期間內，即將終止之編制外合同、散位合同，或領導或主管等官職之定期委任，應根據當時生效之法律，續期或續任至司法參事之定期委任終止時為止。

第六條

(報酬)

司法參事之薪俸，相當於為服務少於三年之法官官職所定報酬之百分之八十。

第七條

(服務質素及紀律制度)

一、指導司法參事執行職務之司法官，應向澳門司法委員會提供關於該參事服務質素之資訊。

二、司法參事之定期委任之續任建議，在獲由澳門司法委員會就該參事於前期提供之服務質素作出正面肯定之審議後，方得提出之。

三、司法參事對澳門司法委員會負紀律責任。

第八條

(補充規定)

一、載於八月十八日第55/92/M 號法令內之澳門法院司法官通則之規定，經作出適當配合後，適用於司法參事通則。

二、有關司法參事之不得兼任、義務及權利之事宜，僅適用澳門法院司法官通則第三十二條至第三十六條、第三十八條至第四十一條、第四十三條至第四十五條、第四十七條、第四十九條至第五十一條、第五十三條及第五十八條之規定。

第九條

(負擔)

執行本法規所引致之負擔由司法、登記暨公證公庫承擔。

第十條

(過渡規定)

本法規適用於審計法院之開始時間，由總督應澳門司法高等委員會之建議作出批示確定之。

一九九四年一月二十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 3/94/M

de 24 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 4 de Março de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «6.º Centenário do Nascimento do Infante D. Henrique» na quantidade e taxa seguintes:

200 000 selos da taxa de \$ 3,00.

Governo de Macau, aos 17 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 4/94/M

de 24 de Janeiro

Por força da Portaria n.º 60/77/M, de 28 de Maio, as agências de viagens e turismo são obrigadas a vender à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, como caixa central de reserva

de divisas, vinte dólares de Hong Kong por cada turista ou o equivalente noutra moeda estrangeira.

Considerando, por um lado, a necessidade de incrementar a indústria do turismo em Macau e, por outro, o reduzido peso desta medida para a reserva cambial do Território e, ainda, os elevados custos administrativos necessários ao cumprimento desta obrigação legal;

Nestes termos;

Ouvida a Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É revogada a Portaria n.º 60/77/M, de 28 de Maio.

Artigo 2.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e aplica-se às obrigações de venda de divisas relativamente aos turistas que entrem no Território, por intermédio de agências de viagens e turismo, a partir dessa data.

Governo de Macau, aos 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第 四 / 九 四 / M 號 一 月 二 十 四 日

根據五月二十八日第60/77/M號訓令，旅行暨旅遊社，按每一旅客計，須將港幣二十元或等值之其他外幣兌給澳門貨幣暨匯兌監理署，以用作中央外匯儲備。

一方面考慮到需要發展澳門旅遊工業，而另一方面顧及到該措施對本地區外匯儲備之影響輕微，以及履行該法定義務所需之高昂行政成本；

基於此；
經聽取澳門貨幣暨匯兌監理署意見後；
經聽取諮詢會意見後；
總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 f 項所賦予之權能，下令：

第一條 廢止五月二十八日第60/77/M號訓令。

第二條 本訓令於公布日之翌月第一日開始生效，並自該日起，本訓令適用於由旅行暨旅遊社負責之有關進入本地區旅客須負之外匯兌給義務。

一九九四年一月十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 5/94/M

de 24 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro José Manuel Machado, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante na revisão do contrato entre o Território e a The Hong Kong & Yaumati Ferry Co. Ltd., para a concessão de exploração do Serviço de Transportes Marítimos de Passageiros entre Macau e Hong Kong.

Governo de Macau, aos 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	de garagem \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	(Em volume único) 1982 esgotado 1983 esgotado 1984 esgotado	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00 2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00 3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00 4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00 5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00 6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1985 (Em 3 volumes) I volume (Leis) esgotado II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1987 (Em volume único) esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa).	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1978) esgotado	1993 (Colectânea bilingue) I Semestre \$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	Lei de Terras esgotado	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
	Licença para estabelecimento	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 14,00

每份價銀十四元正